



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

LAÍS MARTINS DIAS

**ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS: A PREVALÊNCIA DO AMOR PERANTE
UMA SOCIEDADE DISCRIMINADORA**

BRASÍLIA

2019

LAÍS MARTINS DIAS

**ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS: A PREVALÊNCIA DO AMOR PERANTE
UMA SOCIEDADE DISCRIMINADORA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA

2019

LAÍS MARTINS DIAS

**ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS: A PREVALÊNCIA DO AMOR PERANTE
UMA SOCIEDADE DISCRIMINADORA**

Artigo científico apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2019

**Prof. Luciano de Medeiros Alves
(Orientador)**

Prof. Examinador

ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS: A PREVALÊNCIA DO AMOR PERANTE UMA SOCIEDADE DISCRIMINADORA

Laís Martins Dias¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo compreender a modalidade de adoção realizada por pares homoafetivos. Nesse contexto, será relatada desde a evolução histórica da família que sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo, além da evolução da adoção e como o procedimento é realizado. Será explícito também acerca da legislação vigente e sua omissão quanto a possibilidade de adoção por pares homoafetivos, pois sabe-se que atualmente ainda não existe uma lei específica que a regulamentaria. Por fim será abordado sobre a modalidade de adoção homoafetiva em outros países, a possibilidade jurídica no Brasil e será analisado sobre a viabilidade psicológica da adoção por pessoas do mesmo sexo e a discriminação social que ainda enfrentam hoje em dia.

Palavras-Chaves: Direito. Adoção Homoafetiva. Família. Estatuto da Criança e do Adolescente. Preconceito.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA. 2.1 Delimitação Conceitual de Família. 2.2 Desenvolvimento Histórico 2.3 Família no Código Civil de 1916. 2.4 Família na Constituição Federal de 1988. 2.5 Família no Código Civil de 2002. 2.6 União Homoafetiva: Um novo modelo familiar. 3. UM OLHAR SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO. 3.1 Conceito de adoção e Breve histórico. 3.2 Adoção no sistema brasileiro. 3.2.1 Requisitos para adoção. 3.2.2 Procedimento de adoção. 4. A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS. 4.1 Adoção homoafetiva no cenário internacional. 4.2 A viabilidade da adoção homoafetiva no Brasil. 4.3 Os aspectos psicológicos na adoção por pares homoafetiva. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Bacharelada em Direito pelo UniCEUB. Email: lais.mdias@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A estrutura familiar vem sofrendo alterações no decorrer da história e no Brasil não seria diferente, o que exige dos legisladores a busca pelo aprimoramento.

Percebe-se que a família dispõe de proteção do Estado, afinal esta é a base da sociedade conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 e que atualmente vai muito além de traços sanguíneos. Um dos procedimentos que fundamenta isso é a adoção, visando por inserir a criança ou adolescente em uma nova família, com o objetivo de construir uma nova convivência familiar.

A adoção não é um procedimento simples, levando em conta que se trata da vida de um indivíduo que necessita de afeto e proteção e para que isso ocorra é necessário primeiramente que sejam preenchidos os requisitos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente tais como estar inscrito no cadastro nacional de adoção, ser maior de 18 anos. Atualmente, os pares homoafetivos que buscam por meio da adoção construir uma família, esbarram na ausência de norma legislativa.

O objetivo do referido artigo visa analisar que mesmo com ausência de legislação específica para a adoção de crianças ou adolescentes por pares homoafetivos, esta modalidade não encontra proibição no ordenamento jurídico brasileiro, porém encontra entraves perante a sociedade com seus preconceitos.

Contudo, se faz necessário discutir sobre o que realmente é o melhor para a criança ou adolescente que está à espera da adoção, procedimento este que encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, onde cada caso concreto deverá ser analisado sobre o que seria melhor para o desenvolvimento psicossocial.

Para tanto, foi utilizado como fonte de pesquisa doutrinas, Jurisprudências, monografias e artigos científicos como base das referências bibliográficas.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo, será feita uma análise sobre o conceito de família no qual traz a imagem de que família é o local onde o homem cresce e nela desenvolve suas experiências e constrói seu caráter.

A família é um dos institutos que mais sofreu modificações ao longo do tempo, contudo, cada transformação depende da sociedade no qual está inserida. Portanto, será

embasado neste capítulo que a família não possui mais uma imagem patriarcal, no qual seu único objetivo era da procriação, mas sim, visando respeitar a dignidade da pessoa.

2.1. Delimitação conceitual de Família

Família é um assunto que muitos têm noção do que é, porém é preciso um pouco mais de conceito para que o objetivo deste artigo seja alcançado.

De acordo com o dicionário (HOUAISS, 2010. p. 350): "Família - s.f Grupo de pessoas, formado por pai, mãe e filho, que vivem sobre o mesmo teto. Grupo de pessoas ligada entre si pelo casamento ou qualquer parentesco. Grupo de pessoas unidas por crenças, interesse ou origem comum."

Ademais, é um fenômeno natural que tem se alterado ao longo do tempo, no qual, tal mudança tem a ver com a sociedade em que está inserida. O significado da palavra família deriva do século XVI, através do latim *famulus* que significava " o conjunto de escravos que viviam na casa ", ou seja, uma pequena situação de posse, no qual, o Senhor tinha total poderes sobre seus empregados, esposa e filhos (MORAES, 2013; GOMES, 2018).

O autor Carlos Roberto Gonçalves fundamenta que (GONÇALVES, 2012, p. 23):

Família é uma sociedade sociológico e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

O autor passa a imagem de que a família é a base da sociedade no qual merece toda proteção e que seu significado engloba todos aqueles que descendem de um tronco ancestral, sendo até mesmo os parentes por afinidades, colaterais e ascendentes. Já no conceito restrito fundamenta apenas a pequena família, formada pelos pais e filhos.

Sílvio de Salvo Venosa afirma que não existe um conceito para definir família, tendo em vista que se pode encontrar várias fundamentações dentro do Direito, da Sociologia e da Antropologia, porém, ainda assim dentro do Direito, seu conceito tende a ter diversas características, como ocorre com a Lei do Inquilinato que visa proteger as pessoas residentes no imóvel do falecido, e até mesmo em outras situações, se limita apenas a pais e filhos (VENOSA, 2017, p. 17).

Portanto, este trabalho será dividido em tópicos, de modo que seja feita uma análise da família ao longo dos anos, bem como dentro do Código Civil de 1916 e 2002, e da Constituição Federal de 1988. Ademais, um estudo sobre como foi feito o reconhecimento da

união homoafetiva como entidade familiar, sobre o instituto da adoção e por seguinte um estudo sobre a adoção homoafetiva.

2.2. Desenvolvimento histórico

A família é um dos institutos mais antigos presente desde o início da humanidade, mas, não apresentava o mesmo significado de hoje, tendo em vista que nas antigas civilizações, o conceito de família era mais patriarcal.

Antigamente, no século XIX, a liderança sobre a família estava sobre o domínio do pai, conhecido com Patriarca, no qual compartilhava com seus descendentes cultura e patrimônio. Esses laços parentais ficaram conhecidos como Clãs, ademais, com o crescimento da população, várias tribos começaram a se unir, formando grandes grupos (VENOSA, 2017. p. 19).

Essas tribos não tinham uma preocupação quanto a formação do núcleo familiar, tudo era baseado numa forma de instinto selvagem, no qual todos se relacionavam entre si de forma sexual (DEL NEGRO, 2018).

Conforme descrição de Friedrich Engles, sendo citado no livro de Sílvio de Salvo Venosa, as relações sexuais ocorriam entre todos os membros da tribo, no qual foi chamado de Endogamia, no qual mãe era sempre conhecida, porém o pai não, sendo possível afirmar que o início da família era matriarcal (VENOSA, 2017. p. 19).

Posteriormente, com o número de mulheres diminuindo devido as guerras, os homens das tribos foram buscar por novas mulheres em outros grupos, para se relacionarem de forma exclusiva, sendo assim dissolvido as formas de incesto que ocorria em suas tribos, surgindo as formas de monogâmica (VENOSA, 2017. p. 19).

Se observa ainda que para a civilização da Babilônia, a família era monogâmica, no qual o homem podia possuir mais de uma mulher caso sua primeira esposa não pudesse gerar um filho ou estivesse doente, tendo em vista que a procriação era a função principal nesta época (VENOSA, 2017. p. 19).

Cada sociedade antiga apresentava um modelo de família diferente, como por exemplo em Roma, no qual a superioridade era representada pelo pai de família que tinha domínio absoluto na esposa, filhos e escravos (VENOSA, 2017. p. 20).

Para Faustel de Coulanges o instituto da família antiga, era ligada por apenas um sentimento que é da religião, no fundamento de que eram ligados pelo fogo sagrado se tomando um só nesta vida e em outro. Ademais o *Pater*, conhecido como Chefe de família,

sacerdote e Juiz era que organiza os cultos domésticos e fazia justiça. Sendo que quando a mulher se casava, abandonava o culto de sua família para adorar da família de seu marido. Um dos motivos pelo qual ter um filho homem era importante, tendo em vista que esta função passava aos filhos a adoração dos que já se foram (COULANGES, 2006, p. 35-36).

Quando se chega na Idade média, as relações familiares eram regidas pelo direito canônico, no qual só era permitido casamento religioso e se pode afirmar que o Brasil sofreu as influências tanto do direito Canônico quando do direito Romano (GONÇALVES, 2012. p. 34).

A Igreja adquiriu todo o poder do *Pater* e possuía todo direito sobre o casamento, quanto sobre sua dissolução. Tendo o casamento se tornando mais valorizado, a Igreja começou a se preocupar com o crescimento da população (DEL NEGRO, 2018).

Com o surgimento da revolução industrial, grande parte das famílias começaram a migrar para as cidades grandes, o homem não era mais o único que sustentava a casa, passando a dividir tal tarefa com a esposa. Assim, a quantidade de filhos começou a diminuir e a família passou a viver em lugares menores, levando os membros do lar a se aproximarem mais uns dos outros dos outros, surgindo assim um vínculo afetivo entre eles (DIAS, 2005. p. 24).

Durante os anos, várias figuras de família foram mudando com o tempo, leis especiais foram surgindo. No Brasil, com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, surgiram inovações sobre o conceito de família. Conforme o significado da família vem evoluindo com o tempo, é necessário que o Direito evolua da mesma forma, sendo certo que sempre haja um amparo legislativo para acompanhar tal processo de evolução.

2.3. Família no código civil de 1916

De acordo com Maria Berenice (DIAS, 2005, p. 27), o Código Civil de 1916 fundamentava que a família era constituída apenas pelo casamento, sendo impedido qualquer tipo de dissolução e trazia conceitos discriminatório para aqueles que estavam juntos fora do casamento e para os filhos havidos fora dessas relações, no qual eram considerados ilegítimos e o pai não tinha nenhuma obrigação de arcar com despesas.

Em 1962, foi instituída a Lei 4.121, o Estatuto da Mulher Casada, que emancipou a mulher, garantindo o direito de receber os bens adquiridos com o fruto de seu trabalho (DIAS, 2005. p. 27).

Outro avanço importante ocorreu em 1977, com o instituto do divórcio na emenda constitucional nº 9 e na lei 6.515, que permitia que o casamento religioso não fosse dissolvido, no qual o Juiz mantinha as unidades familiares unidas mesmo que quisessem se divorciar, uma vez que, o mais importante era a manutenção da família (DIAS, 2005. p. 27).

O que se observa era que o Código Civil de 1916 foi moldado com base na família Coloquial, tanto que tinha como finalidade preservar o matrimônio e todo relacionamento fora do ordenamento era discriminado. Portanto, com o passar do tempo, a família desta época foi se tornando incompatível com a nova realidade social, sendo, portanto, criadas leis para que pudessem se adaptar com a sociedade atual (DEL NEGRO, 2018).

2.4. Família na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em um único dispositivo, afastou os séculos de discriminação que vigorava no sistema brasileiro.

Novos paradigmas jurídicos surgiram a fim de proteger o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade. Foi instaurada uma igualdade entre o homem e a mulher, a igualdade entre os filhos havidos ou não fora do casamento, garantindo a todos os mesmos direitos. Somente com a Constituição de 1988, foi dedicado um capítulo inteiro as relações familiares, se tornando um dos mais avançados dentre todas as constituições de todos os países (DIAS, 2005, p. 27).

A Carta Magna de 1988, apresentou novas formas de reconhecimento da família em seus artigos 226 e 227, nos quais não se exclui a possibilidade de outros modelos familiares e a família pode ser estabelecida pelo casamento civil ou religioso, a união estável entre um homem e mulher, podendo ser facilmente convertida para casamento e também a família formada por um dos pais e seus filhos, conhecida como família monoparental (DEL NEGRO, 2018).

A Constituição Federal de 1988 em seus respectivos artigos fundamentam que:

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem proteção do Estado.

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988, assegura a proteção de todos que integram a família, tanto que foram consolidados importantes mecanismos como, a Lei 8.069/90, que visa

assegurar os interesses da Criança e do Adolescente e a Lei da Palmada de 2014, que proíbe o uso de castigos degradantes em crianças e adolescente (DEL NEGRO, 2018).

Tendo em vista, essa pequena exposição sobre as mudanças da família, a Carta Magna de 1988, trouxe mudanças no direito de família, fundamentando que a base fundamental para a construção de um vínculo familiar é a efetividade (DEL NEGRO, 2018).

2.5. Família no Código Civil de 2002

O atual Código Civil de 2002, só entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, no qual seu projeto original é do ano de 1975, inclusive durante sua tramitação pelo Congresso foi originada a Lei do Divórcio de 1977 e a Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2005. p. 28).

Trouxe consigo um conteúdo mais moderno do anterior que visam preservar a família e os valores culturais, conferindo a família moderna um tratamento de acordo com a realidade existente, atendendo as necessidades da prole de ambos os conjugues.

Comparando com a Carta Magna de 1988, que instituiu princípios como da dignidade da pessoa humana, o Código Civil de 2002, regulamentou de forma mais completa as transformações trazidas pela Constituição (DEL NEGRO, 2018).

Após sua entrada em vigor, foram desenvolvidos diversos projetos de leis com o objetivo de desenvolver novas matérias para o novo código, foi conceituado no artigo 1.723 que homem e a mulher podiam constituir o casamento ou uma união estável se a convivência fosse pública, duradoura e contínua, mas, diferente da Constituição Federal, não foi mencionada a família monoparental (DEL NEGRO, 2018).

Apesar da norma jurídica reconhecer novas modalidades de família, é possível notar que ainda não se conseguiu acompanhar a evolução das relações, tanto que muitas ainda vivem sem amparo jurídico, portanto, existem diversos tipos de relações que ainda não foram implementadas na Carta Magna de 1988 e no Código Civil de 2002, tanto que as doutrinas estão ampliando este conceito, entre elas estão incluídas as famílias Anaparental, que é quando dois irmãos vivem juntos, mas não possuem vínculo de ascendência e descendência e a família Eudemonista, que é aquela se busca apenas a felicidade, independente com qual indivíduo vai se envolver (DEL NEGRO, 2018).

2.6. União Homoafetiva: Um novo modelo familiar

Como apresentado anteriormente, o conceito de família sofreu diversas modificações com o tempo, tal como, o surgimento de novos modelos, como a homoafetiva.

A homoafetividade existe desde sempre, porém é difícil determinar realmente a origem do seu surgimento. Conforme Maria Berenice Dias fundamenta (DIAS, 2005, p. 191):

A homossexualidade acompanha a história do homem. Não é crime e nem pecado; não é doença e nem vício. É simplesmente uma outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois quando se buscam causas parece que se está atrás de um remédio ou de um tratamento para encontrar a cura de algum mal.

O grande marco delimitador para as relações homoafetivas, foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 4.277, do Distrito Federal pelo Supremo Tribunal Federal, no qual por unanimidade decidiu que o artigo 1.723 do Código Civil que a união estável deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, ou seja, pelo princípio de liberdade de escolha do modelo familiar com eficácia *erga omnes* e da Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental número 132 do Rio de Janeiro, de 5 de maio de 2011. Uma parte da emenda da ADI, fundamenta que:

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

(STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

Os argumentos apresentados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, foram baseados nos princípios Constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da vedação de discriminação odiosas e da proteção à segurança jurídica.

Portanto, conforme Maria Berenice Dias, citando Paulo Lôbo, não se pode deixar de reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, atendem os requisitos para a construção de uma relação afetiva, devendo ser identificados como entidade familiar a merecer a tutela legal (DIAS, 2005, p. 192).

Com o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal em relação a união estável entre pessoas do mesmo sexo em 2013, com a Resolução 175, o Conselho Nacional de Justiça passou a obrigar os cartórios a converter em casamento a união estável já realizada por pares homoafetivos anteriormente (OLIVEIRA, 2013).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha se posicionado majoritariamente a favor do reconhecimento dos direitos homoafetivos, ainda há muito o que se percorrer, pois a resolução nº 175/13, não possui a mesma força de uma Lei e por conta disso, vem sendo contestada (SANTANA, 2013).

Portanto, uma família homoafetiva é aquela formada pela união entre pessoas do mesmo sexo. Sendo assegurado o acesso ao casamento, tais pares começam a se manifestar na questão do afeto para formarem uma família, porém a legislação brasileira ainda não tem uma lei quanto ao assunto, conforme será visto a seguir.

3 UM OLHAR SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Neste capítulo será abordado aspectos sobre o instituto da adoção, que passou por enormes transformações no decorrer do tempo, sendo hoje disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde a proteção e o interesse do menor passa ser a prioridade.

Crianças que são abandonadas pelos próprios pais ou por circunstâncias da vida, no qual merecem uma nova chance que pode ser através da adoção, o que não significa sentir pena, mas garantir que lhe seja concedida um novo lar, onde irá ter toda proteção que necessita e a perspectiva de um futuro.

3.1. Conceito de Adoção e Breve Histórico

Adoção é um dos institutos mais antigos já existentes, a palavra tem origem do latim conhecido como *Adoptio*, ou seja, tomar alguém que não é seu como filho (INFORMAL, 2011).

Para o autor Caio Mário (PEREIRA, 2014, p. 452): "Adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim."

Nas palavras de Maria Helena Diniz, sendo citada no livro de Carlos Roberto Gonçalves fundamenta que:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (GONÇAVES, 2012, p. 331).

Portanto, adoção traz consigo uma imagem de acolhimento a uma pessoa que possivelmente não pode conviver com sua família biológica, proporcionando convívio familiar e a criação do vínculo afetivo.

A adoção surgiu na antiguidade e seu significado era muito diferente do que se conhece atualmente, no qual, tinha como função evitar que a família seguisse para a extinção sem descendentes, quando da possibilidade de não poder gerar um filho de sangue, ou quando seu filho biológico renunciava ou era emancipado, visando assim, que fosse possível dar continuidade aos Cultos Domésticos para proteger os caminhos dos antepassados (COULANGES, 2006, p. 35).

A prioridade era adotar um filho homem, tendo em vista que, uma filha mulher quando se casasse iria adorar os antepassados da família do marido (GRANATO, 2005. p. 32).

Nas palavras de Fustel de Coulanges, foi fundamentado que essa mesma religião que obrigava o homem a se casar, que permitia o divórcio no caso de haver algum tipo de esterilidade, também oferecia a família uma saída para não ocorrer a tão temida extinção, e neste caso, era a adoção (COULANGES, 2006, p. 45).

Se houve falar sobre adoção desde o Código de Hamurabi e a Lei de Manu, no qual sua função era semelhante as apresentadas anteriormente sobre a questão dos antepassados. Nas palavras dos Hinduístas "aquele a quem a natureza não deu filho pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não cessem" (GRANATO, 2005, p. 34-36).

Demonstrou-se a existência do instituto da adoção também na Bíblia, afirmando que até mesmo Moisés foi adotado pela filha do Faraó quando salvo do Rio Nilo.

Ademais, se pode afirmar que o procedimento de adoção também existia na Grécia, no qual a função era igual das civilizações antigas sobre o Culto Doméstico. Em Roma, além da questão do Culto, tinha a função de permitir que os plebeus se transformassem em nobres para que fosse possível dar continuidade a família. Situação semelhante aos povos Germânicos, que tinham como finalidade dar continuidade as lições bélicas (GRANATO, 2005. p. 37).

Quando se chega na Idade Média, a adoção caiu em contradição, sendo totalmente ignorada pelo Direito Canônico, tendo o Cristianismo afastado do pensamento do homem que não existia nenhum tipo de extinção ou morte eterna pela falta de descendentes masculinos (GRANATO, 2005. p. 38).

Mais adiante, em 1804, na Idade Moderna, o Código de Napoleão trouxe de volta o instituto de adoção, tendo influenciado diversos países em suas legislações, trazendo em seu

ordenamento de que só era possível adotar quem tinha mais de 50 anos e com diferença de idade de mais de 15 anos em relação ao adotado (GRANATO, 2005. p. 40).

3.2. Adoção no Sistema Brasileiro

No Brasil, foi possível realizar o procedimento de adoção simples com o Código Civil de 1916, que teve a influência do Código Frances de Napoleão, no qual estabeleceu as regras de que o processo seria feito por escritura pública, sendo possível adotar quem tinha mais de 50 anos e não havendo nenhuma prole. Deveria haver uma diferença de idade de 18 anos entre o adotante e o adotado, e fundamentou que o adotado, além de ser herdeiro de seu pai adotivo, também herdava de seu pai natural, no qual o vínculo não se extinguia (DEL NEGRO, 2018).

Em 1957, foi instituída a Lei nº 3.133, no qual estabeleceu que a idade para se adotar era de 30 anos, permitindo que casais mais jovens pudessem realizar o sonho de ter um filho, não precisando esperar por mais tempo. O Código Civil de 1916 manteve em seu ordenamento o embasamento da Lei de número 3.133 de 8 de maio de 1957, no qual fundamentou que os filhos adotados teriam sua herança reduzida pela metade caso o adotante tivesse filhos legítimos e com a morte dos pais adotivos, se extinguia a adoção e neste caso o adotado era impedido de ter acesso a herança (GRANATO, p. 68).

Com a Lei nº 4.655 de 1965, foi legitimado que se o adotado tivesse até 7 anos e não fosse procurado por nenhum parente durante o período de 1 ano ou que os pais tivessem sido destituídos do Poder Familiar (Pátrio Poder), seria deferido o processo de adoção e rompido definitivamente os laços com sua família natural (GRANATO, 2005. p.45-46).

Em 1979, foi promulgada a Lei de nº 6.697, intitulada de o Código dos Menores substituindo o procedimento de adoção da Lei de 1965. Ademais, tal Código só era voltado para menores que estivessem em situações de irregularidade. Foi autorizado que o adotado tivesse registro de nascimento no nome dos adotantes, e diferente do Código Civil de 1916, todos os laços com a família natural do adotado eram cortados (GRANATO, 2005. p. 47-48).

Com a Constituição Federal de 1988, foi promulgada no artigo 227, parágrafo 6º, que os filhos não nascidos do casamento ou que fossem adotados, teriam os mesmos direitos dos filhos nascidos dentro do casamento, sendo proibida qualquer discriminação (BRASIL, 1988).

Em 1990, com a Lei nº 8.069, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi modificado diversos tópicos no instituto da adoção. Essa Lei, tem como objetivo proteger a criança e ao adolescente, se baseando no princípio do melhor interesse.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve certas divergências em relação ao processo de adoção, porém, com a promulgação da Lei nº 12.010 de 2009, o capítulo de adoção no Código Civil foi revogado e passou a ser atribuído apenas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo feita algumas modificações ao Estatuto, como permitir que o adotado soubesse quem era sua família biológica e ter acesso ao processo judicial quando atingisse a maior idade (GIMENES, 2018).

A Lei nº 12.010, também estabeleceu ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estando figurada no artigo 52, a adoção internacional, no qual teve como base a Convenção de Haia, tal como só é possível essa modalidade de adoção quando o adotante mora fora do país, sendo reconhecido e facilitado também aos brasileiros residentes no exterior, sendo permitido apenas aos países integrantes à convenção (BRASIL, 1990).

3.2.1. Requisitos para Adoção

A adoção não é um procedimento simples, afinal, não se trata apenas de um negócio jurídico, mas sim da vida de um indivíduo que demanda cuidados e proteção para vir a ser um cidadão capaz de atuar, auxiliar e modificar a sociedade em que vive. É importante que esses novos pais preencham os requisitos exigidos na lei.

Está fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente os requisitos, porém, é necessário que exista uma real necessidade no desejo em se adotar e dar um lar para o adotante, onde ele irá desfrutar de todo carinho, amor, tudo que uma criança ou um adolescente almeja.

De acordo com o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, só quem pode adotar são os maiores de 18 anos independente do estado civil, desde que haja uma diferença de idade de 16 anos entre o adotante e o adotado.

O parágrafo 4º do referido artigo define que casais separados podem adotar conjuntamente, contanto que tenham concordado com o regime de guarda e tenham iniciado o estágio de convivência durante o relacionamento (BRASIL, 1990).

Conforme o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção depende de prévia aprovação dos pais biológicos, tendo em vista que podem ser opor quanto ao ingresso do filho em uma família substituta, exceto no caso de quem já estejam desconstituídos do

poder familiar. Se o adotante for maior de 12 anos é necessária sua anuência em relação à adoção (BRASIL, 1990).

Além disso, os futuros pais devem passar por um exame psicossocial e jurídico, no qual serão feitas visitas regulares e entrevistas por uma equipe profissional, onde deveram apresentar todos os documentos que comprovem a situação financeira e atestados médicos para comprovar a sanidade mental (GIMENES, 2018).

Sendo preenchido os requisitos da habilitação para adoção é necessário completar uma segunda etapa, que é o procedimento da adoção, propriamente dita, no qual será exibido em tópico abaixo.

2.2.2. Procedimento de adoção

O procedimento para se adotar está fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme propriamente dito anteriormente, porém é necessário que seja feita uma leitura em todo ordenamento para a compreensão da adoção (GIMENES, 2018).

Ademais, é preciso que haja inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, no qual tem o objetivo de garantir que os futuros pais definam o tipo de criança ou adolescente que pretende adotar através de suas preferências. Para obter o cadastro, é preciso que seja feita uma petição, no qual pode ser feito pelo advogado ou pelos próprios interessados, seguindo os requisitos presentes nos artigos 165 e 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, só depois de aprovado é que será feita a inscrição (GIMENES, 2018).

Após terem passado pela fase de entrevista conforme mencionado anteriormente acima, será encaminhado ao banco de dados a descrição feita pelos adotantes para buscar o futuro adotado que almejam.

Encontrando a criança ou o adolescente, o Conselho Tutelar entrará em contato com os futuros pais no sentido de querer saber se ainda desejam dar continuidade ao processo de adoção (GIMENES, 2018).

Sendo feita a escolha, a criança será entrevistada, onde poderá optar ou não por seguir com o processo de adoção. Concordando em dar continuidade ao processo, será iniciada a fase do estágio de convivência conforme previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente com um prazo de 90 dias, caso seja uma adoção internacional, o prazo deverá ser de no mínimo 30 dias e máximo de 45 dias (sendo feito no Brasil), devendo ser monitorada por uma equipe de profissionais, no qual tem a intenção de mostrar ao juiz se deve ou não ingressar o futuro adotante na família. O estágio de convivência é dispensado

quando o futuro adotado seja ainda um bebê ou já tenha convivência por bastante tempo com o adotante (BRASIL, 1990).

Vendo que o relacionamento entre o futuro adotante e adotando ocorreu de forma positiva e verificada que estes oferecem reais vantagens, será deferido pedido de adoção. Sendo proferida a sentença, o adotante poderá ser registrado na nova família e passando a possuir todos os direitos como se fosse filho biológico (BRASIL, 1990).

No caso de ser tratar de uma adoção internacional, o estrangeiro ou brasileiro residente fora do Brasil, deverá requerer habilitação na Autoridade Central do país em que mora, os documentos deverão ser encaminhados as centrais específicas da federação que cuidam do processo de adoção (BRASIL, 1990).

4 A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS

No decorrer do tempo, a homossexualidade era ou é vista de várias maneiras: em alguns países é crime, já foi considerada uma doença. Porém, cada vez mais os homossexuais estão garantindo seus direitos e espaço na sociedade.

Neste capítulo será tratado sobre a adoção homoafetiva que garantiu o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, porém, ainda é um assunto que é bastante debatido nas doutrinas e que causa controvérsia, discussões e resistências no meio social.

4.1. Adoção homoafetiva no cenário internacional

De acordo com os dados obtidos no Wikipédia a Holanda foi o primeiro país a permitir a adoção por duas pessoas do mesmo sexo, no qual a proposta de Lei foi feita em 8 de julho de 1999 e promulgada em 21 de dezembro de 2000, com a entrada em vigor em 21 de março de 2001.

Atualmente, a adoção por pares homoafetivas é reconhecida e aceita em pelo menos 20 países. Existe até mesmo lugares como em Malta e em alguns lugares da Austrália em que o casamento homoafetivo não é reconhecido, porém é permitido a adoção. Outros países que permitiram a adoção homoafetiva foi Inglaterra, País de Gales, Escócia, Irlanda do Norte, Bélgica, Noruega, Dinamarca, França, Portugal (BRASIL, 2015).

Alguns Países ainda estabelecem regras sobre esta modalidade de adoção como a Alemanha e Finlândia, de que só é permitido adotar o filho biológico do companheiro. O

Canadá e os Estados Unidos previram legislação para esta modalidade de adoção, tanto que nos EUA são 50 Estados no qual é permitida, porém cada região estabelece sua forma de jurisdição (BRASIL, 2015).

No seguimento de dados do Wikipédia, na América do Sul, a adoção homoafetiva é permitida no Uruguai, Argentina e Colômbia e no Oriente Médio apenas Israel reconhece a adoção por pares do mesmo sexo.

4.2. A viabilidade da adoção homoafetiva no Brasil

Durante a Idade Média, a homossexualidade era vista como uma forma de pecado perante Igreja, o que acarretou que este pensamento ficasse consolidado perante a sociedade, e que qualquer tipo de relação homoafetiva fosse discriminada e até mesmo perseguida. Hoje em dia, a homossexualidade está cada vez mais sendo aceita e integrada na sociedade, mas quando se trata de pessoas do mesmo sexo construindo sua família, existe uma certa controvérsia e muita discussão no qual existem posicionamentos contrários e favoráveis (DEL NEGRO, 2018).

Conforme apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, o conceito de família vem evoluindo com o decorrer dos anos, principalmente após a Constituição Federal de 1988, e ainda está em constantes mudanças, então é certo que nem sempre o Direito brasileiro consegue acompanhar, sendo assim, é previsto que a sociedade se depare com inúmeras lacunas na legislação.

Apesar do lento avanço da legislação em relação ao assunto adoção homoafetiva, não existe nenhum tipo de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, o que se observa é que os tribunais têm se posicionado sobre o assunto se baseando nos princípios jurídicos.

Os princípios que seguem de norte para os Juristas na adoção homoafetiva são o da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal, princípio da igualdade previsto no 5º, I da Constituição Federal, princípio da liberdade previsto no artigo 1.513 do Código Civil e princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente fundamentado no artigo 227 da Constituição Federal.

Em que pese, é certo que antes do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, existiam casos no qual eram negados pedidos de adoção por pares homoafetivos conforme o julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual foi negado o recurso de apelação para pedido de habilitação pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil em 2013.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. CONCLUSÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL, ELABORADO POR EQUIPE INTERPROFISSIONAL, QUE CONTRAINDICA A HABILITAÇÃO DO CASAL PARA A ADOÇÃO. INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para que se defira a habilitação para a adoção, é necessário perquirir a adequação e capacidade dos postulantes para o exercício da função parental, através da realização de estudo psicossocial, porquanto imperiosa a observância dos superiores interesses da criança, segundo a doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Tendo em vista que o parecer da equipe interprofissional foi pela contraindicação da habilitação do casal para a adoção, não restando atendidos os requisitos objetivos (sociais) e subjetivos (psicológicos) para tanto, correta a sentença que indeferiu a habilitação. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70055454359, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-10-2013)

Após o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal em 2015, no qual foi mais uma vitória nas causas homoafetivas, são raras as decisões judiciais que negam ao homossexual o direito de adotar conforme se pode observar no Julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina do devido recurso:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO PARQUET. PRETENDIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. ESTUDOS SOCIAL E PSICOSSOCIAL CLAROS E FAVORÁVEIS À HABILITAÇÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO POR UM DOS ADOTANTES. FATO QUE CORROBORA SUA DISPOSIÇÃO EM SE PREPARAR PSICOLOGICAMENTE PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COLOCAR EM DÚVIDA O PREPARO DO CASAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZADOS. PRETENSÃO DE DESCOBRIR A "GÊNESE" DA HOMOSSEXUALIDADE E OS "PAPÉIS" QUE CADA UM EXERCE NO ÂMBITO RELACIONAL. PLEITO QUE ESBARRA NA DIGNIDADE HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios." (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012) 2. Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade. No âmbito do Direito da Infância e Juventude, há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou adoção. Ambos merecem absoluta e inarredável proteção. (TJ-SC - AC: 00025831120178240036 Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 13/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

Com base no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme descrito no capítulo anterior, podem adotar os maiores de 18 anos independente do estado civil, não fazendo nenhum tipo de referência em relação a opção sexual do futuro adotante. O estatuto mostra que a preocupação está em relação ao interesse da criança, em ser criado em um lar digno, próprio para o seu crescimento, não importando qual a opção sexual de quem irá adotar.

Com base no entendimento de Elucida Aimberé:

O estatuto da criança e do adolescente preceitua em seu artigo 43 que, a adoção "será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotante"; não há dúvida alguma de que a inclusão de uma criança ou adolescente, que vive em total abandono, numa entidade homoafetiva lhe será muito mais benéfica do que sua permanência nas ruas ou instituições, onde seu destino será traçado às vezes pela sorte, outras vezes pelo acaso (TORRES, 2009, p. 110).

Apesar do apoio e aparato legal concedido aos homossexuais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda permanece resistência quanto ao assunto e o maior obstáculo tem sido o preconceito social no qual legítima a perpetuação da situação de um abandono em detrimento do laço afetivo que ele poderá desenvolver com os adotantes homoafetivos (ROCHA, 2018).

4.3. Os aspectos psicológicos na adoção por pares homoafetivos

Tendo em vista a possibilidade de pessoas do mesmo sexo adotarem, permanece uma certa resistência em relação a esta modalidade de adoção e vários questionamentos foram surgindo, como por exemplo: de que a criança ou adolescente poderiam vir sofrer problemas psicológicos ou ser vítimas de preconceito por conta de ter dois pais ou duas mães ou que a influência negativa da orientação sexual dos pais poderia ocasionar que os filhos adotivos poderiam vir a se tornar homossexuais também e que o correto é que o menor tenha a influência de um homem e uma mulher para seu desenvolvimento (CASTRO, 2018).

Para uma parte mais conservadora da sociedade, existe a possibilidade de o menor sofrer algum tipo de abuso sexual por parte dos adotantes, porém um estudo realizado pela Associação de Psiquiatria Americana provou que o risco de uma criança ser agredida por um heterossexual é maior do que alguém homossexual (CASTRO, 2018).

Com base no entendimento de Maria Berenice Dias:

As justificativas não podem ser mais descabidas, sem disfarçar a discriminação e o preconceito. A alegação mais comumente utilizada é de que uma criança, para desenvolver-se de maneira sadia, necessita de um modelo masculino e um feminino. Assim, precisa de um pai e de uma mãe sob pena de comprometer sua identidade sexual e sofrer rejeição no ambiente escolar e no meio social. Essa assertiva não se

sustenta, até porque sérios trabalhos, no campo da psicologia e da assistência social, negam a presença de seqüelas no desenvolvimento saudável de quem foi criado por dois pais ou duas mães. (DIAS, 2005)

Em uma pesquisa realizada pela Ordem dos Psicólogos Portugueses em 2013, todos esses mitos sobre a adoção homoafetiva foi desmentida, no sentido de que o relatório desenvolvido com diversos países pelo mundo, afirmou que não existe nenhum tipo de influência na orientação sexual e no desenvolvimento psicológico do menor quando adotado por pais ou mães do mesmo sexo.

Uma outra pesquisa realizada na Universidade de Sapienza em Roma junto com a Universidade do Texas, afirmou que crianças que são criadas por homossexuais tem menos chances de ter problemas psicológicos do que sendo criadas por heterossexuais, tal estudo foi publicado no *Journal of Developmentaland Behavioral Pediatrics* (AGRELA, 2018).

Ainda no entendimento de Maria Berenice Dias:

Na Califórnia, há pesquisadores que desde meado de 1970, vêm estudando famílias não-convencionais, hippies que vivem em comunidade, casamentos abertos e criados por mães lésbicas e pais gays. O trabalho conclui que crianças com dois pais do mesmo sexo são tão ajustados quanto os filhos de casais heterossexuais. Nada há de incomum quanto ao desenvolvimento do seu papel sexual. As meninas são tão femininas quanto as outras e os meninos são tão masculinos como os demais. Os pesquisadores não encontraram até o momento nenhuma tendência importante no sentido de que filhos de pais homossexuais venham a tornar-se homossexuais. Portanto, a heterossexualidade dos pais não é garantia de quase nada (DIAS, 2007).

Portanto resta concluído com base nos estudos científicos e médicos de que não existe nenhuma contradição ou prejuízo para o menor quando adotado por duas pessoas de mesmo sexo, sendo claro que a maioria desses fundamentos estão baseados em um preconceito descabido.

Em que pese, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou favoravelmente a adoção por pessoas do mesmo sexo, como também fundamentou não haver prejuízos sociopsíquicos aos adotandos. Ademais, deu ênfase que no procedimento de adoção é necessário observar primeiramente o vínculo afetivos entre adotantes e os adotandos, não a relação entre os primeiros unicamente (RIBEIRO, 2017).

Porém, infelizmente, ainda persistem as dificuldades por pessoas do mesmo sexo que decidem vivenciar sua orientação sexual, fora do padrão social imposto, em virtude da falta de respeito e preconceito, este que é um dos males da sociedade, pois, a partir dele nascem a desordem e a violência (ROCHA, 2018).

Em uma sociedade que continua sendo muito conservadora com relação aos seus princípios e valores, a adoção por homossexuais é ainda mal vista e compreendida, por mais

que os estudos comprovem que as crianças ou adolescentes criados por pares homoafetivos não possuem tendências a serem atraídas por pessoas do mesmo sexo (RIBEIRO, 2017).

Contudo, vitórias foram alcançadas, no qual o mundo jurídico recebe e aceita a causa homossexual. A única e ainda atual barreira, que somente será mudada com o tempo, é o pensamento da sociedade, no qual prejudica uma história de amor transformando-a em escândalo (ROCHA, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou o estudo da adoção por pares homoafetivos, demonstrou-se a evolução da estrutura familiar e sobre o instituto da adoção, em seguida sendo delimitado sobre a possibilidade da adoção homoafetiva no âmbito jurídico brasileiro e os problemas sociais que ainda enfrentam.

A formação do vínculo familiar sofreu diversas alterações, acompanhando as situações ocorridas na sociedade, surgiu por exemplo o divórcio, as uniões estáveis, o casamento homoafetivo, entre outras mudanças.

Apesar de existirem lacunas, a legislação brasileira não traz qualquer impedimento à adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos, o que se observa são decisões favoráveis sempre se baseando em princípios jurídicos.

O grande marco delimitador nas relações homoafetivas, foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.277, do Distrito Federal e da Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental nº 132 do Rio de Janeiro, de 5 de maio de 2011 o que facilitou que pessoas do mesmo sexo conseguissem adotar.

O Supremo Tribunal Federal, alegou que a união estável deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, ou seja, pelo princípio de liberdade com eficácia *erga omnes*.

A respeito do instituto da adoção, este passou por enormes modificações no decorrer dos tempos, sendo hoje disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual, este passou a proteger em primeiro lugar o interesse do menor.

Existe a possibilidade da adoção de crianças e adolescentes por duas pessoas do mesmo sexo, devendo o Estado lhes proporcionar primeiramente um lar efetivo, não dando importância para a orientação sexual dos adotantes e a possível discriminação que poderá sofrer por estar inserido em um lar homoafetivo.

Na adoção o que realmente deve preponderar é o melhor interesse do menor, não uma realidade que a sociedade não quer enxergar por conta do preconceito. A adoção homoafetiva em nada irá influenciar o menor ou causar problemas psicológicos, pelo contrário, irá propiciá-lo a se tornar um ser humano mais justo e que irá respeitar as diferenças existentes na sociedade.

REFERÊNCIAS

- AGRELA, Lucas. **Filhos de Pais gays crescem tão bem quanto de casais heterossexuais**. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/ciencia/filhos-de-pais-gays-crescem-tao-bem-quanto-os-de-casais-heterossexuais/>. Acesso em: 22 de junho de 2019.
- BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília; Planalto; 1988, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 12 de abril de 2019.
- BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 de abril de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4277 DF**. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) [...]. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo [...]. Requerente: Procuradoria Geral da República - PGR. Requerido: União Federal.Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 10 de abril de 2019.
- BRASIL. **Agência EBC**. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-11/adocao-por-casais-homossexuais-ja-e-possivel-em-cerca-de-20-paises>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.
- CASTRO, Carol. **4 Mitos sobre filhos de pais gays**. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/4-mitos-sobre-filhos-de-pais-gays/>. Acesso em: 22 de junho de 2019.
- COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Das Americas S.A - Edameris, 2006.
- DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A nova lei de Adoção no Brasil**. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282. Acesso em: 15 de março de 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 2. ed.rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, Aspectos Sociais e Jurídicos**. 2007. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2173-uniao-homossexual-aspectos-sociais-e-juridicos>. Acesso em: 25 de junho de 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **O Direito a um Lar**. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI14031,31047-O+direito+a+um+lar>. Acesso em: 25 de junho de 2019.
- DEL NEGRO, Lucimara Aparecida. **Adoção por casais homoafetivos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:

<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/28/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20por%20casais%20homoafetivos%20-%20Lucimara%20Aparecida%20Del%20Negro.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2019.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção - Doutrina e Prática**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2005.

GIMENES, Andreza Correa Antonio. **Adoção por pares homoafetivos: A Prevalência do Princípio do menor interesse do menor sobre a discriminação da sociedade**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Anhanguera, Campinas, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/21410/1/Andreza%20Correa%20Antonio%20Gimenes.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

GOMES, Manoel Messias. **A Evolução da Família: concepções de infância e adolescência**. 2018. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/a-evoluo-da-familia-concepces-de-infncia-e-adolescncia>. Acesso em: 5 de março de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v 6.

HOUAISS, Antônio. **Mini Dicionário de língua portuguesa**. 4.ed. Revis. e aumentada. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

INFORMAL, Dicionário. **Adoção**. 2011. Disponível em:

<https://www.dicionarioinformal.com.br/ado%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 5 de março de 2019.

LINO, Francisca Dulcieline de Paula. **Adoção por casais homoafetivos: Um Direito do Casal**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55157/adocao-por-casais-homoafetivos-um-direito-do-casal>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

MORAES, Rochele Pedroso. **FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA**. 2013.

Disponível em: <http://editora.pucrs.br/anais/sipinf/edicoes/l/34.pdf>. Acesso em: 5 de março de 2019.

OLIVEIRA, Mariana. **Decisão do CNJ obriga cartórios a fazer casamento homossexual**. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/apos-uniao-estavel-gay-podera-casar-em-cartorio-decide-cnj.html>. Acesso em: 20 de março de 2019.

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES. **Relatório da Evidência Científica Psicológica sobre: Relações Familiares e Desenvolvimento Infantil nas Famílias Homoparentais**. Lisboa, 2013. Disponível em:

https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/relataorio_de_evidancia_cientific_a_psicologica_sobre_as_relaa_aoes_familiares_e_o_desenvolvimento_infantil_nas_famailias.pdf. Acesso em: 25 de junho de 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v 5.

RIBEIRO, Paola Ijanci. **A adoção por casais homossexuais**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-por-casais-homossexuais,589127.html>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8º Câmara Cível. Apelação Cível. Nº **70055454359**. (Segredo de Justiça). 1. Para que se defira a habilitação para adoção [...]. 2. Tendo em vista que o parecer da equipe interprofissional [...]. Apelantes: C. M. C e A. R. P. Apelado: A. J. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 31 de agosto de 2019.

ROCHA, Yanne de Oliveira. **A ADOÇÃO POR CASAL HOMOSSEXUAL: Um ato de amor diante do preconceito**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito)– Faculdade de Tiradentes, Aracajú, 2018. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/2408/A%20ADO%c3%87%c3%83O%20POR%20CASAL%20HOMOSSEXUAL%20Um%20ato%20de%20amor%20dian%20te%20do%20preconceito..pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 de julho de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3º Câmara de Direito Cível. Apelação Cível. **AC 0082583-11.2017.8.24.0036 Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036**. 1. " Se determinada situação ao extrato heterossexual da população [...]. 2. Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem [...]. Apelante: M. P do E. Apelados: M. R. K e outros. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 13 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559812471/apelacao-civel-ac-25831120178240036-jaragua-do-sul-0002583-1120178240036?ref=serp>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

SANTANA, Uziel. **Anajure emite carta aberta contra resolução sobre casamento homoafetivo**. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI180135,101048-Anajure+emite+carta+aberta+contra+resolucao+sobre+casamento>. Acesso em: 20 de março de 2019.

TORRES, Elucida Aimberé Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil– Família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. v 5.

WIKIPÉDIA, Enciclopédia Livre. **Adoção Homoparental**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ado%C3%A7%C3%A3o_homoparental. Acesso em: 24 de junho de 2019.